

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751936 - DF (2018/0163948-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - DF025136
AGRAVADO : RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA - POR SI
E REPRESENTANDO
AGRAVADO : REBECCA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO - DF013842

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. OPERADORA FECHADA CONSTITUÍDA E ADMINISTRADA SOB A FORMA DE AUTOGESTÃO, SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO PELA OPERADORA. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. CABIMENTO. *QUANTUM*. VALOR ESTABELECIDO SEGUNDO PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Constatou na decisão agravada que o Tribunal de origem não chegou a se manifestar sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Falta de prequestionamento.

3. Entendimento desta Corte quanto à possibilidade de reconhecimento do dano moral em virtude de cancelamento indevido de plano de saúde porque, diante da particularidade do caso em apreço, tal situação ultrapassou o mero descumprimento contratual.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a

alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.936 - DF (2018/0163948-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
AGRAVADO : RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : REBECCA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO - DF013842

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA, RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA e REBECCA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA (TEREZINHA e outros) ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e material em desfavor de GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE (GEAP) afirmando que suportaram danos com o cancelamento, sem prévia comunicação, do plano de saúde.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para declarar quitados os valores de contribuições e participações referentes aos anos de 2014 e anteriores e aqueles adimplidos no decorrer do processo, relativamente aos contratos objeto dos presentes autos; para declarar quitados os valores referentes aos períodos que foram pagos por TEREZINHA e outros no decorrer do processo, inclusive depósito judicial; condenar GEAP ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em benefício a TEREZINHA e outros; condenar GEAP ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a TEREZINHA e outros (valor global a ser dividido entre todos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% mensais a partir da prolação da sentença e de reparação pelos danos materiais consistentes na contratação de outro plano de saúde e exames/procedimentos realizados de forma particular nos períodos em que o ajuste restou indevidamente cancelado, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como determinar o imediato restabelecimento do plano de saúde dos autores, com a emissão dos boletos de pagamento contemplando apenas os valores devidos a título de contribuições e participações a partir da restauração do plano de saúde, vedado o seu cancelamento, em qualquer hipótese, sem prévia autorização judicial, sob pena de multa diária e responsabilização pessoal e criminal do Diretor Executivo da entidade ou de quem lhe fizer as vezes, por desobediência a ordem judicial (e-STJ, fls. 412/417).

Os embargos de declaração opostos por GEAP foram rejeitados

(e-STJ, fl. 433).

Ambas as partes apelaram e o Tribunal de origem negou provimento aos recursos, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA MENSALIDADE - CANCELAMENTO INDEVIDO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA - NEGOU-SE PROVIMENTO AOS APELOS.

1. É correta a aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial quando a ré é intimada a restaurar o contrato de plano de saúde e excluir prestações cobradas indevidamente, e, depois de cumprir a decisão, cancela o contrato novamente em razão do inadimplemento das prestações já excluídas, sem qualquer autorização judicial.

2. Mantém-se o valor final da multa por descumprimento da decisão judicial, quando a penalidade diária foi fixada em montante razoável e apenas alcançou um patamar elevado em razão da inércia da ré (R\$ 50.000)

3. Estando comprovada a falha na prestação do serviço pela ré, tem ela o dever de reparar os danos causados aos autores em razão do ato ilícito praticado.

4. O cancelamento ilegal do contrato de seguro saúde gera dano moral ao consumidor que se vê em situação de angústia e aflição pela ausência da cobertura necessária para a manutenção de sua saúde.

5. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. No caso, manteve-se R\$ 10.000,00 para 3 autores.

6. Negou-se provimento aos apelos (e-STJ, fls. 510/511).

Os embargos de declaração opostos por GEAP foram rejeitados (e-STJ, fls. 641/646).

Inconformada, GEAP interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, apontando a violação aos arts. 1º, II, 35-F e 35-G da Lei 9.656/98, 188, 927 e 944 do Código Civil e 461 e 537, § 1º, I, do NCPC, ao sustentar que (1) o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às operadoras de plano de saúde que operam na modalidade de autogestão, além de ser fundação sem fins lucrativos, administrada por seus próprios assistidos com presença assegurada nos conselhos de administração e de fiscalização, sendo que seus serviços são oferecidos apenas a um universo fechado de servidores públicos e as cláusulas contratuais são estabelecidas visando a

melhor relação entre o custo e o benefício; (2) não praticou nenhum ato ilícito, tendo atuado em conformidade com o ordenamento jurídico ao cancelar o plano de saúde de TEREZINHA e outros em virtude de sua inadimplência, além de não haver abalo à honra, personalidade ou imagem dos usuários, o que afastaria sua condenação em indenizar danos morais, e, ainda que mantida, ensejaria a redução do seu valor; e (3) é excessivo o valor de sua condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), detendo o magistrado o poder de modificar o patamar da multa quando se revelar desproporcional, sob pena de enriquecimento sem causa pela parte adversa.

O apelo nobre não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCP. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. OPERADORA FECHADA CONSTITUÍDA E ADMINISTRADA SOB A FORMA DE AUTOGESTÃO, SEM FINS LUCRATIVOS. (1) APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (2) CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO PELA OPERADORA. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. CABIMENTO. QUANTUM. VALOR ESTABELECIDO SEGUNDO PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. (3) ASTREINTES. PATAMAR ARBITRADO CONFORME CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 774).

Nas razões do presente agravo interno, GEAP afirmou que **(1)** a decisão deve ser reformada porque houve o devido prequestionamento das matérias recorridas, uma vez que opôs embargos de declaração com essa finalidade; e **(2)** não incide a Súmula nº 7 do STJ no que se refere à revisão da indenização por danos morais.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 798).

Intimada, GEAP insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 800 e 804).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.936 - DF (2018/0163948-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - DF025136
AGRAVADO : RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : REBECCA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO - DF013842

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. OPERADORA FECHADA CONSTITUÍDA E ADMINISTRADA SOB A FORMA DE AUTOGESTÃO, SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO PELA OPERADORA. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. CABIMENTO. QUANTUM. VALOR ESTABELECIDO SEGUNDO PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Constou na decisão agravada que o Tribunal de origem não chegou a se manifestar sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Falta de prequestionamento.

3. Entendimento desta Corte quanto à possibilidade de reconhecimento do dano moral em virtude de cancelamento indevido de plano de saúde porque, diante das particularidade do caso em apreço, tal situação ultrapassou o mero descumprimento contratual.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva

Superior Tribunal de Justiça

quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.936 - DF (2018/0163948-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
AGRAVADO : RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : REBECCA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO - DF013842

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Do prequestionamento

GEAP afirmou que a decisão deve ser reformada porque houve o devido prequestionamento das matérias recorridas com a oposição do embargos de declaração com essa finalidade.

Constou na decisão agravada que o Tribunal de origem não chegou a se manifestar sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso (e-STJ, fl. 776).

No julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem chegou a consignar que não houve contradição quanto à aplicação do CDC, uma vez que o julgamento dos apelos não se baseou nas normas consumeiristas, in verbis:

Por fim, não verifico contradição quanto à alegada aplicação do CDC

a planos de saúde administrados por entidades de autogestão, uma vez que o julgamento dos apelos não se baseou nas normas consumeristas [...] (e-STJ, fl. 645).

Assim, a pretensão da GEAP quanto à inaplicabilidade do CDC ao caso, além da falta de prequestionamento está, também, dissociada dos fundamentos do acórdão proferido na origem porque não houve condenação fundamentada na legislação consumerista.

A decisão deve ser mantida quanto ao ponto.

(2) Do valor da indenização por danos morais

A GEAP afirmou, ainda, a necessidade de afastamento do óbice da Súmula nº 7 do STJ no que se refere à revisão da indenização por danos morais.

No que se refere ao dano moral, constou na decisão agravada que o Tribunal reconheceu que houve cancelamento indevido do contrato de plano de saúde e que tal situação não poderia ser enquadrada como mero descumprimento contratual porque TEREZINHA e outros são aposentados, sendo que o segundo sofre de doença mental grave, ocasionando angústia e aflição diante do ocorrido, confira-se:

A ré, Geap Autogestão em Saúde, apela alegando que: 1) não praticou nenhuma ilegalidade, tendo cancelado o contrato em razão do inadimplemento dos autores; 2) não há provas de que o suposto ato ilícito praticado pela ré tenha causado danos morais aos autores; 3) o valor da indenização por danos morais é excessivo.

Sem razão a ré/apelante.

*Conforme fundamentação expendida no tópico anterior, **está claro que a ré cancelou o contrato dos autores indevidamente, o que caracteriza falha na prestação do serviço.***

*Além disso, tenho que houve dano moral e nexo de causalidade com a falha na prestação do serviço, tendo em vista que **não se trata de um mero descumprimento contratual, mas de uma violação à incolumidade física e psíquica dos consumidores, que necessitam da cobertura contratada para acompanhamento de saúde constante, já que são aposentados por invalidez e o segundo autor sofre de doença mental grave, tendo-lhes sido gerada angústia e aflição diante do ocorrido.***

Quanto ao valor da indenização por danos morais (R\$ 10.000,00 para os 3 autores), tenho que este não merece redução, sob pena de não cumprir sua finalidade reparatória e punitiva, o que será mais profundamente analisado no apelo dos autores (e-STJ, fl. 521) [...] (e-STJ, fl. 777 - sem destaque no original)

A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de reconhecimento do dano moral em virtude de cancelamento indevido de plano de saúde porque, diante das particularidade do caso em apreço, uma vez que tal situação ultrapassou o mero descumprimento contratual.

Nesse sentido, confirmam-se o seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO JUSTIFICADO POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO E MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PREJUÍZO AO TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente, sobretudo no caso dos autos, em que a beneficiária aderiu ao proposto parcelamento do débito, o que caracteriza comportamento contraditório e violação da boa-fé objetiva.

2. Constatado que a indevida rescisão unilateral do plano de saúde de beneficiária idosa e com saúde frágil provocou prejuízo a tratamento médico em curso, além de ter impossibilitado atendimento de emergência em situação concreta, é cabível a compensação por danos morais, pois o fato ultrapassou o mero descumprimento contratual.

3. Somente é possível a revisão do montante da indenização a título de danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado na origem for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame, em que arbitrada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.352.737/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 13/11/2018, DJe 4/12/2018 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais em razão de cancelamento indevido de plano de saúde.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a

Superior Tribunal de Justiça

apreciação do recurso especial.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp 1.275.583/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/9/2018, DJe 19/9/2018)

Assim, diante da impossibilidade de revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ, a decisão agravada deve ser mantida quanto ao ponto.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a GEAP ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, conforme o art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.751.936 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0163948-1

Número de Origem:

20150110736378RES 00217081520158070001 20150110736378 217081520158070001

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

RECORRIDO : RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : REBECCA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO - DF013842

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136

AGRAVADO : RONALDO MATEUS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : REBECCA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO - DF013842

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019